



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO / Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro

PROCESSO Nº: 5000706-83.2021.8.13.0175

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** buscando o Ministério Público, com fulcro no artigo 303 e ss do CPC, decisão no sentido de determinar “a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar a empresa Ré, nos termos do art. 297 do CPC, (i) a suspensão do edital de chamamento para eleição dos novos membros do Comitê de Convivência, previsto como ação inserta na condicionante do Programa de Convivência (condicionante 45), cujo prazo iniciou-se no dia 30 de junho e tem previsão de encerramento no dia 12 de julho de 2021 e (ii) abster-se de realizar o chamamento para eleição de novos membros do Comitê de Convivência, antes do início das atividades em território da Assessoria Técnica Independente livremente escolhida pelas comunidades atingidas (condicionante 39)”.

Alega, em resumo, que a empresa Anglo American, ora ré, assumiu, por ocasião da obtenção da Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP + LI nº 001/18), em 26 de janeiro de 2018, a obrigação, por meio da condicionante 45, de implementação integral de “Programa de Convivência”, apresentado como elemento integrante do Plano de Controle Ambiental (PCA) .



Segundo a inicial, o Programa de Convivência prevê a criação de um Comitê de Convivência, cujo objetivo precípua é a busca da mediação, através do diálogo e da participação social, como regra para a solução de conflitos decorrentes dos impactos causados pela Ré junto aos moradores das comunidades atingidas, além de atuar no acompanhamento das atividades, indicadores e resultados de ações ambientais desenvolvidas no âmbito da atividade minerária Minas-Rio, contribuindo para a proposição de eventual adequação das ações, definição de prioridades e gestão de implantação dos programas ambientais relacionados.

Sustenta que, vencidos em 2019 os mandatos dos membros da primeira composição do Comitê de Convivência, a empresa Ré resolve publicar, em 30/06/2021, o edital de chamamento para nova eleição dos membros do Comitê de Convivência para o biênio 2021-2023, a ser realizada por via de Whats App, violando os direitos de participação ampla e informada das comunidades afetadas.

Ressalta que os integrantes das comunidades atingidas, além de não terem participado ativamente no processo de implantação, estão sendo impedidos de participarem ativamente da nova eleição dos membros do Comitê de Convivência para o biênio 2021-2023, caso o escrutínio seja realizado por meio de aplicativo de internet, considerando que não há amplo acesso a referida tecnologia digital nas comunidades, que, em sua maioria, são rurais.

Ademais, assevera que o edital de chamamento foi divulgado no dia 30/06/2021, em data próxima à data da eleição, impedindo a efetiva participação dos atingidos.

Além disso, aduz que a empresa ré ainda está inadimplente com o contrato de prestação de serviço de Assessoria Técnica Independente pelo Núcleo de Assessoria das Comunidades Atingidas por Barragens –NACAB, prevista na condicionante 39, e que a constituição do Comitê de Convivência, com a promoção de eleição e condução de membros, antes da efetiva entrada em território da Assessoria Técnica Independente inviabilizaria o exercício do direito à participação ampla e informada das comunidades afetadas.

Destaca, por fim, que necessita da tutela de urgência, já que o tempo, a forma e o conteúdo do edital de chamamento para nova eleição do Comitê de Convivência para o biênio 2021-2023, que a empresa Ré pretende seja realizada por via de aplicativo Whats App, bem como a ausência da participação da ATI nas eleições, violam o direito a participação ampla e informada das comunidades afetadas pelo empreendimento minerário da requerida, contrariando dispositivos constitucionais, legais e obrigações decorrentes de condicionantes ambientais.

Manifestação da parte requerida no ID 4476568039, não se opondo ao adiamento da eleição dos Membros do Comitê de Convivência e/ou à determinação de modificação do formato das eleições.

A inicial veio com documentos.

Éo relato, do que reputei necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o novo Código de Processo Civil estabelece os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa, ex vi dos artigos 294, parágrafo único, e 300.

A propósito, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, impõe-se observar o art. 303, segundo o qual: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No caso sub judice, tenho por demonstrados os requisitos necessários à tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano.

Os documentos que instruem a petição inicial indicam a probabilidade do direito.

Lado outro, resta comprovada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a eleição dos membros do comitê de convivência pelo meio digital viola, a princípio, o pleno exercício do direito de participação ampla e informada das comunidades



afetadas, sendo certo que não há como afirmar que as comunidades rurais atingidas têm amplo acesso à tecnologia digital.

Ademais, a empresa Anglo American não se opôs ao pedido de adiamento das eleições dos membros do Comitê de Convivência para o biênio 2021-2023, sendo certo que a nova data e formato das eleições poderá ser convencionado pelas partes, sem interferência do Poder Judiciário.

De igual forma, resta claro que o suporte da Assessoria Técnica Independente – ATI no procedimento de escolha dos membros do Comitê de Convivência garante a participação ampla e informada dos atingidos.

Com efeito, a participação da ATI na eleição possibilita a construção da efetiva participação das comunidades nos processos decisórios que lhes dizem respeito.

De mais a mais, a participação da ATI nas eleições dos novos membros para o novo mandato de gestão não trará qualquer prejuízo à empresa mineradora, que informou nos autos que já cumpriu a obrigação referente ao custeio da Assessoria Técnica.

Impõe-se, portanto, a concessão da medida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, para determinar a suspensão do edital de chamamento para eleição dos novos membros do Comitê de Convivência, previsto como ação inserta na condicionante do Programa de Convivência (condicionante 45), cujo prazo iniciou-se no dia 30 de junho e tem previsão de encerramento no dia 12 de julho de 2021, bem como de abster-se de realizar o chamamento para eleição de novos membros do Comitê de Convivência, antes do início das atividades em território da Assessoria Técnica Independente livremente escolhida pelas comunidades atingidas (condicionante 39).

Fica o autor submetido ao disposto no artigo 303, §1º, I, do CPC, com prazo 15 dias para aditar a inicial.

Pela literalidade do artigo 303, §1º, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca, para o dia 27/08/2021, às 16:00 min, na forma do art. 334 do NCPD.

Intime-se o Ministério Público para audiência de conciliação.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) e intime(m)-se da tutela provisória deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, NCPD),

A audiência somente não será realizada **se todas as partes** manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I). Hipótese em que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).

Desde já ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Realizada a audiência e não havendo autocomposição, **o prazo de 15 (quinze) dias para contestação (CPC, art. 335, caput)** terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, **CANCELE-SE** incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.

Cadastrar os procuradores da requerida Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se.



CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ALBERTO DE FARIA

Juiz(íza) de Direito

Rua Daniel de Carvalho, 189, Centro, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - MG - CEP: 35860-000

